

ATA

Processo nº	Órgão Colegial
CM/2024/23	Câmara Municipal
DADOS DA REALIZAÇÃO DA REUNIÃO	

Tipo Convocatória:

Ordinária

Data:

31 de outubro de 2024

Duração:

Início às 14:30 e fim às 16:30 horas.

Local:

Salão Nobre

Presidida por:

Paulo Alexandre de Matos Figueiredo

Secretariada por:

Carla Marisa Loureiro de Almeida

PRESENCAS NA REUNIÃO	
Nome completo	Presente
Alexandra Maria Fonseca Marques	SIM
António José Teixeira Caiado	NÃO
Hugo Nuno Aguiar Bondoso	SIM
Jorge de Jesus Costa	SIM
Mónica Isabel de Carvalho Gertrudes	SIM
Paulo Alexandre de Matos Figueiredo	SIM
Paulo Sérgio Beco Pinto Reis	SIM

Justificação de não comparência:

1. António José Teixeira Caiado: «Por se encontrar no gozo de férias.»

ABERTURA DA REUNIÃO:

Verificadas as presenças e respetivo quórum, pelo Senhor Presidente foi declarada aberta a reunião.



JUSTIFICAÇÃO DE FALTA:

Nos termos e para efeitos do disposto na alínea c), do artigo 39.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, a Câmara deliberou, por unanimidade, justificar a falta acima identificada.

B) Ordem do dia	
Aprovação da ata da reunião anterior	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

A Câmara Municipal deliberou aprovar a ata da reunião ordinária, realizada em 17 de outubro de 2024, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 57.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, após a respetiva minuta ter sido conferida pelo DPO - Encarregado de Proteção de Dados do Município de Moimenta da Beira, segundo o qual o seu conteúdo “(...) *está em conformidade com as regras ínsitas no Regulamento(UE) n.º 679/2016, de 27 de Abril - Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados, mormente o estatuído nos artigos 5.º e 6.º, n.º s 1 alíneas c), respetivamente*”, conforme email anexo ao processo.

Processo 1279/2024. PLANO GERAL DE PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO E INFRAÇÕES CONEXAS DE 2024 - RELATÓRIO DE AVALIAÇÃO INTERCALAR - Apreciação	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1688 de 29 de outubro de 2024.

Presente à reunião uma proposta do Senhor Presidente, datada de 29 do corrente mês, onde, pelos motivos ali descritos, solicita a apreciação do Relatório de Avaliação Intercalar do Plano Geral de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Moimenta da Beira, respeitante ao ano de 2024, que junto anexa, nos termos e para efeitos do disposto na alínea a), do n.º 4, do artigo 6.º, do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, bem como a sua submissão à apreciação da Assembleia Municipal, em cumprimento do disposto na alínea h), do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, na sua atual redação.

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar o referido Relatório de Avaliação Intercalar do Plano Geral de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas do Município de Moimenta da Beira, nos termos e para efeitos do disposto na alínea a), do n.º 4, do artigo 6.º, do Regime Geral de Prevenção da Corrupção, aprovado em Anexo ao Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 09 de dezembro, e submetê-lo à apreciação da Assembleia Municipal, em



cumprimento do disposto na alínea h), do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, na sua atual redação.

Processo 4660/2024. IMI – IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS – Taxa referente ao ano de 2024	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1676 de 29 de outubro de 2024.

Oriunda da Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, presente à reunião a Informação n.º DGF-32-CM/2024, datada de 27 do corrente mês, com o seguinte teor:

“De acordo com o estipulado na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal sob proposta da câmara Municipal “fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis.”

Considerando o disposto no artigo 112º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis, aprovado pelo Decreto – Lei 287/2003, de 12 de novembro, o mesmo, menciona o seguinte:

O Artigo 112º

“1 - As taxas do imposto municipal sobre imóveis são as seguintes:

- a) Prédios rústicos: 0,8%*
- b) (Revogada.) (Redação da Lei n.º 83-C/2013, de 31 de dezembro)*
- c) Prédios urbanos - de 0,3 % a 0,45 %. (Redação da Lei n.º 7-A/2016, de 30 de março)*

2 - Tratando-se de prédios constituídos por parte rústica e urbana, aplica-se ao valor patrimonial tributário de cada parte a respetiva taxa

3 - Salvo quanto aos prédios abrangidos pela alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º, as taxas previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 são elevadas, anualmente, ao triplo nos casos: (Redação da Lei n.º 119/2019, de 18 de setembro)

a) De prédios urbanos que se encontrem devolutos há mais de um ano, ou prédios em ruínas, como tal definidos em diploma próprio, cujo estado de conservação não tenha sido motivado por desastre natural ou calamidade; (Redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

b) Prédios urbanos parcialmente devolutos, incidindo o agravamento da taxa, no caso dos prédios não constituídos em propriedade horizontal, apenas sobre a parte do valor patrimonial tributário correspondente às partes devolutas. (Redação da Lei n.º



119/2019, de 18 de setembro)

4 - A taxa do imposto é de 7,5 % para os prédios de sujeitos passivos que: (Redação da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro)

a) Tenham domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças; (Redação da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro)

b) Sejam, nos termos previstos no n.º 8 do artigo 17.º do Código do IMT, uma entidade dominada ou controlada, direta ou indiretamente, por entidade que tenha domicílio fiscal em país, território ou região sujeito a um regime fiscal mais favorável, constante de lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças. (Redação da Lei nº 75-B/2020, de 31 de dezembro)

5 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, fixam a taxa a aplicar em cada ano, dentro dos intervalos previstos na alínea c) do n.º 1, podendo esta ser fixada por freguesia. (Redação da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro)

6 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais, correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias, que sejam objeto de operações de reabilitação urbana ou combate à desertificação, e majorar ou minorar até 30% a taxa que vigorar para o ano a que respeita o imposto. (anterior n.º5)

7 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir áreas territoriais correspondentes a freguesias ou zonas delimitadas de freguesias e fixar uma redução até 20% da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios urbanos arrendados, que pode ser cumulativa com a definida no número anterior. (anterior n.º6)

8 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até 30 % a taxa aplicável a prédios urbanos degradados, considerando-se como tais os que, face ao seu estado de conservação, não cumpram satisfatoriamente a sua função ou façam perigar a segurança de pessoas e bens, exceto quando tal seja motivado por desastre natural ou calamidade.(anterior n.º 7; Redação da Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

9 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem majorar até ao triplo a taxa aplicável aos prédios rústicos com áreas florestais que se encontrem em situação de abandono, não podendo da aplicação desta majoração resultar uma coleta de imposto inferior a 20 (euro) por cada prédio abrangido. (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

10 - Consideram-se prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono aqueles que integrem terrenos ocupados com arvoredos florestais, com uso silvo-pastoril ou incultos



de longa duração, e em que se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições: (Redação da Lei 21/2006, de 23 de junho)

- a) Não estarem incluídos em zonas de intervenção florestal (ZIF), nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 127/2005, de 5 de agosto;
- b) A sua exploração não estar submetida a plano de gestão florestal elaborado, aprovado e executado nos termos da legislação aplicável;
- c) Não terem sido neles praticadas as operações silvícolas mínimas necessárias para reduzir a continuidade vertical e horizontal da carga combustível, de forma a limitar os riscos de ignição e propagação de incêndios no seu interior e nos prédios confinantes.

11 - Constitui competência dos municípios proceder ao levantamento dos prédios rústicos com áreas florestais em situação de abandono e à identificação dos respetivos proprietários, até 30 de março de cada ano, para posterior comunicação à Direcção-Geral dos Impostos. (Redação da Lei n.º 21/2006, de 23 de junho)

12 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução até 50 % da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios classificados como de interesse público, de valor municipal ou património cultural, nos termos da respetiva legislação em vigor, desde que estes prédios não se encontrem abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais. (Redação da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro)

13 - (Revogado.) (Redação da Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)

14 - As deliberações da assembleia municipal referidas no presente artigo devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, para vigorarem no ano seguinte, aplicando-se a taxa mínima referida na alínea c) do n.º 1, caso as comunicações não sejam recebidas até 31 de dezembro. (Redação da Lei n.º 42/2016, de 28 de dezembro)

15 - No caso de as deliberações compreenderem zonas delimitadas de freguesias ou prédios individualmente considerados, das comunicações referidas no número anterior deve constar a indicação dos artigos matriciais dos prédios abrangidos, bem como o número de identificação fiscal dos respetivos titulares. (Anterior n.º 14 - Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

16 - A identificação dos prédios ou frações autónomas devolutos, os prédios em ruínas e os terrenos para construção referidos no artigo 112.º-B deve ser comunicada pelos municípios à Autoridade Tributária e Aduaneira, por transmissão eletrónica de dados, nos termos e prazos referidos no n.º 14 e divulgada por estes no respetivo sítio na Internet, bem como no boletim municipal, quando este exista. (Redação da Lei n.º 2/2020, de 31 de março)



17 - O disposto no n.º 4 não se aplica aos prédios que sejam propriedade de pessoas singulares. (Anterior n.º 16 - Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro)

18 - Os municípios abrangidos por programa de apoio à economia local, ao abrigo da Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, ou programa de ajustamento municipal, ao abrigo da Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 69/2015, de 16 de julho, podem determinar que a taxa máxima do imposto municipal prevista na alínea c) do n.º 1, seja de 0,5 %, com fundamento na sua indispensabilidade para cumprir os objetivos definidos nos respetivos planos ou programas. (Aditado pela Lei n.º 7-A/2016 de 30 de março)

19 - Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem definir uma majoração da taxa que vigorar no ano a que respeita o imposto a aplicar aos prédios ou partes de prédio localizados em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, nos seguintes termos: (Aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

a) Até 100 % nos casos em que estejam afetos a alojamento local; (Aditada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

b) Até 25 % nos casos em que, tendo por destino a habitação, não se encontrem arrendados para habitação ou afetos a habitação própria e permanente do sujeito passivo. (Aditada pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)

20 - A majoração prevista no número anterior é elevada a 50 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra entidade fiscalmente equiparada. (Aditado pela Lei n.º 24-D/2022, de 30 de dezembro)”

O Artigo 112º - A do CIMI menciona o seguinte:

“Prédios de sujeitos passivos com dependentes a cargo

1- Os municípios, mediante deliberação da assembleia municipal, podem fixar uma redução da taxa do imposto municipal sobre imóveis que vigorar no ano a que respeita o imposto, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar, e que seja efetivamente afeto a tal fim, atendendo ao número de dependentes que, nos termos do Código do IRS, compõem o respetivo agregado familiar, de acordo com a seguinte tabela:

N.º de dependentes a cargo	Dedução Fixa (em €)
1	20
2	40
3 ou mais	70

2 - A deliberação referida no número anterior deve ser comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos e prazo previstos no n.º 14 do artigo 112.º do Código do IMI.



3 - A verificação dos pressupostos para a redução da taxa do IMI é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, de forma automática e com base nos elementos constantes nas matrizes prediais, no registo de contribuintes e nas declarações de rendimentos entregues.

4 - Para efeitos do disposto no presente artigo, a composição do agregado familiar é aquela que se verificar no último dia do ano anterior àquele a que respeita o imposto.

5- Considera-se o prédio ou parte de prédio urbano afeto à habitação própria e permanente do sujeito passivo ou do seu agregado familiar quando nele estiver fixado o respetivo domicílio fiscal.

6 - A Autoridade Tributária e Aduaneira disponibiliza aos municípios, até 15 de setembro, o número de agregados com um, dois e três ou mais dependentes que tenham, na sua área territorial, domicílio fiscal em prédio ou parte de prédio destina do a habitação própria e permanente.

Artigo 112.º -B

Prédios devolutos localizados em zonas de pressão urbanística

1 - Os prédios urbanos ou frações autónomas que se encontrem devolutos há mais de um ano, os prédios em ruínas e os terrenos para construção inseridos no solo urbano e cuja qualificação em plano municipal de ordenamento do território atribua aptidão para o uso habitacional, sempre que se localizem em zonas de pressão urbanística, como tal definidas em diploma próprio, estão sujeitos ao seguinte agravamento, em substituição do previsto no n.º 3 do artigo 112.º: (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

a) A taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º é elevada ao décuplo, agravada, em cada ano subsequente, em mais 20 %; (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

b) O agravamento referido tem como limite máximo o valor de 20 vezes a taxa prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 112.º (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

2 - As receitas obtidas pelo agravamento previsto no número anterior, na parte em que as mesmas excedam a aplicação do n.º 3 do artigo 112.º, são afetas pelos municípios ao financiamento das políticas municipais de habitação.

3 - O limite previsto na alínea b) do n.º 1 pode, mediante deliberação da assembleia municipal, ser aumentado em: (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

a) 50 % sempre que o prédio urbano ou fração autónoma se destine a habitação e, no ano a que respeita o imposto, não se encontre arrendado para habitação ou afeto a habitação própria e permanente do sujeito passivo; (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

b) 100 % sempre que o sujeito passivo do imposto seja uma pessoa coletiva ou outra



entidade fiscalmente equiparada.” (Redação da Lei n.º 56/2023, de 06/10)

Pelos factos descritos, deverá a Câmara tomar conhecimento e submeter a proposta à apreciação para deliberação da Assembleia Municipal sobre o estipulado nos artigos 112.º e 112.º –A e 112.º- B do Decreto-Lei nº 287/2003, de 12 de novembro.

À Consideração Superior”.

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou submeter à Assembleia Municipal, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 4, do referido artigo 112.º, e da alínea d), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a proposta de fixação da taxa do Imposto Municipal sobre Imóveis em 0,3%, para os prédios urbanos avaliados e para os prédios devolutos, assim como de fixação da manutenção da taxa do IMI familiar, a aplicar ao prédio ou parte de prédio urbano destinado a habitação própria e permanente do sujeito passivo, ou do seu agregado familiar, que tenha dependentes a cargo, prevista no artigo 112.º-A, do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aditado pela Lei n.º 7- A/2016, de 30 de março, que aprova o Orçamento de Estado para o ano de 2016 e autoriza o Governo a cobrar as contribuições e os impostos constantes dos códigos e demais legislação tributária em vigor e de acordo com as alterações ali previstas.

Processo 4661/2024. LEI DAS FINANÇAS LOCAIS – Participação variável no IRS de 2025	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1677 de 29 de outubro de 2024.

Oriunda da Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, presente à reunião a Informação n.º DGF-30-CM/2024, datada de 27 do corrente mês, com o seguinte teor:

“De acordo com o estipulado na alínea e) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro compete à Assembleia Municipal, pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os Municípios.

Por sua vez, a Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro, na sua versão mais recente, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), prevê, no artigo 26º (Participação variável no IRS), o seguinte:

1 - Os municípios têm direito, em cada ano, a uma participação variável até 5 /prct. no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial, relativa aos rendimentos do ano imediatamente anterior, calculada sobre a respetiva coleta líquida das deduções previstas no n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS.



2 - A participação referida no número anterior depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo município, a qual é comunicada por via eletrónica pela respetiva câmara municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

3 - Na ausência de deliberação ou de comunicação referida no número anterior, o município tem direito a uma participação de 5 /prct. no IRS.

4 - Caso a percentagem deliberada pelo município seja inferior à taxa máxima definida no n.º 1, o produto da diferença de taxas e a coleta líquida é considerado como dedução à coleta do IRS, a favor do sujeito passivo, relativo aos rendimentos do ano imediatamente anterior àquele a que respeita a participação variável referida no n.º 1, desde que a respetiva liquidação tenha sido feita com base em declaração apresentada dentro do prazo legal e com os elementos nelas constantes.

5 - A inexistência da dedução à coleta a que se refere o número anterior não determina, em caso algum, um acréscimo ao montante da participação variável apurada com base na percentagem deliberada pelo município.

6 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se como domicílio fiscal o do sujeito passivo identificado em primeiro lugar na respetiva declaração de rendimentos.

7 - O percentual e o montante da participação variável no IRS constam da nota de liquidação dos sujeitos passivos deste imposto."

Assim a participação a fixar anualmente, depende de deliberação sobre a percentagem de IRS pretendida pelo Município, a qual deverá ser comunicada por via eletrónica pela respetiva Câmara Municipal à AT, até 31 de dezembro do ano anterior àquele a que respeitam os rendimentos.

A ausência da comunicação, ou a comunicação para além do prazo equivale à falta de deliberação.

À Consideração Superior".

Após discussão sobre o tema, todos os membros do Executivo concordaram que reduzir a participação do Município no IRS para 3% representará um sinal claro de compromisso com o desenvolvimento do Concelho de Moimenta da Beira, além de ser uma estratégia para atrair novos residentes.

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou submeter à apreciação da Assembleia Municipal a proposta de participação de 3% no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal no Concelho de Moimenta da Beira, relativamente aos rendimentos auferidos no ano de 2025, nos termos e para efeitos do disposto na alínea e), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, após o que deverá ser dado



conhecimento à Autoridade Tributária da respetiva deliberação, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 2, do artigo 26.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua versão atual, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais.

Processo 4663/2024. LEI DAS FINANÇAS LOCAIS – DERRAMA – Ano de 2025	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1679 de 29 de outubro de 2024.

Oriunda da Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, presente à reunião a Informação n.º DGF-31-CM/2024, datada de 27 do corrente mês, com o seguinte teor:

“De acordo com o estipulado na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei 75/2013 de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal sob proposta da câmara Municipal “fixar anualmente o valor da taxa do imposto municipal sobre imóveis, bem como autorizar o lançamento de “derramas”.”

Está ainda previsto no artigo 18.º da Lei n.º 73/2013 de 03 de setembro, na sua versão atualizada, que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais (RFALEI), o seguinte:

“1 — Os municípios podem deliberar lançar uma derrama, de duração anual e que vigora até nova deliberação, até ao limite máximo de 1,5 /prct. sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento das pessoas coletivas (IRC), que corresponda à proporção do rendimento gerado na sua área geográfica por sujeitos passivos residentes em território português que exerçam, a título principal, uma atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola e não residentes com estabelecimento estável nesse território.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, sempre que os sujeitos passivos tenham estabelecimentos estáveis ou representações locais em mais de um município e matéria coletável superior a € 50 000 o lucro tributável imputável à circunscrição de cada município é determinado pela proporção entre os gastos com a massa salarial correspondente aos estabelecimentos que o sujeito passivo nele possua e a correspondente à totalidade dos seus estabelecimentos situados em território nacional.

3 — Quando o volume de negócios de um sujeito passivo resulte em mais de 50 /prct. da exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, podem os municípios interessados, mediante requerimento fundamentado, solicitar à AT a fixação da fórmula de repartição de derrama prevista nos n.os 7 e 9.

4 — A AT propõe, no prazo de 90 dias a contar da data da apresentação do requerimento referido no número anterior, a fórmula de repartição de derrama, a fixar por despacho dos



membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ambiente e das autarquias locais, após a audição do sujeito passivo e dos restantes municípios interessados.

5 — Quando o requerimento de repartição de derrama previsto no n.º 3 for apresentado em conjunto por todos os municípios interessados, o mesmo considera -se tacitamente deferido pela administração tributária se, decorrido o prazo previsto no número anterior e após a audição do sujeito passivo, uma proposta alternativa não for apresentada pela AT para despacho dos referidos membros do Governo.

6 — Em caso de não emissão do despacho previsto no n.º 4 nos 30 dias seguintes ao recebimento da proposta da AT, considera -se tacitamente aprovada a referida proposta, que produz os efeitos legais do despacho dos membros do Governo.

7 — A fórmula de repartição referida nos n.os 3 e 4 resulta de uma ponderação dos seguintes fatores:

- a) Massa salarial e prestações de serviços para a operação e manutenção das unidades afetas às atividades referidas no n.º 3 — 30 /prct.;
- b) Margem bruta correspondente à exploração de recursos naturais ou do tratamento de resíduos, nos termos da normalização contabilística — 70 /prct..

8 — No primeiro ano de aplicação da fórmula de repartição da derrama prevista no número anterior, é atribuído ao município ou municípios a cuja circunscrição tenha sido imputada, no exercício imediatamente anterior, com base no disposto nos n.os 1 e 2, qualquer parte do lucro tributável do sujeito passivo, uma proporção de 50 /prct. da derrama que lhe seria atribuída no período de tributação seguinte caso não fosse aplicada a fórmula prevista no número anterior, sendo o remanescente da derrama devida repartido com base na fórmula aí prevista.

9 — A margem bruta a que se refere a alínea b) do n.º 7 é aferida, nos seguintes termos:

- a) No caso das minas e outros recursos geológicos em função da área de instalação ou exploração correspondente à atribuída no contrato de concessão mineira ou à autorizada pela licença de exploração; e
- b) No caso dos centros eletroprodutores hídricos, eólicos, térmicos e fotovoltaicos, a margem bruta é apurada na proporção de 50 /prct. em função da área de instalação ou exploração, de 25 /prct. em função da potência instalada e de 25 /prct. em função da eletricidade produzida.

10 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, considera-se:

- a) «Municípios interessados», o município ou municípios em cujo território se verifique a exploração de recursos naturais ou o tratamento de resíduos e o município ou municípios a cuja circunscrição possa ser imputável, nos termos do n.º 2, qualquer



parte do lucro tributável do sujeito passivo;

b) «Exploração de recursos naturais ou tratamento de resíduos», qualquer atividade industrial ou produtiva, designadamente exploração de recursos geológicos, centros eletroprodutores e exploração agroflorestal e de tratamento de resíduos;

c) «Tratamento de resíduos», qualquer atividade de exploração e gestão de resíduos urbanos, compreendendo o tratamento dos resultantes da recolha indiferenciada e seletiva.

11 — O prazo a que se refere o n.º 4 conta -se a partir da data da receção da proposta pela Autoridade Tributária e Aduaneira para fixação da referida fórmula.

12 — (Revogado.)

13 — Nos casos não abrangidos pelo n.º 2, considera -se que o rendimento é gerado no município em que se situa a sede ou a direção efetiva do sujeito passivo ou, tratando- se de sujeitos passivos não residentes, no município em que se situa o estabelecimento estável onde, nos termos do artigo 125.º do Código do IRC, esteja centralizada a contabilidade.

14 — Entende-se por massa salarial o valor dos gastos relativos a despesas efetuadas com o pessoal e reconhecidos no exercício a título de remunerações, ordenados ou salários.

15 — Os sujeitos passivos abrangidos pelo n.º 2 indicam na declaração periódica de rendimentos a massa salarial correspondente a cada município e efetuam o apuramento da derrama que seja devida.

16 — Quando seja aplicável o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, a derrama incide sobre o lucro tributável individual de cada uma das sociedades do grupo, sem prejuízo do disposto no artigo 115.º do Código do IRC.

17 — A deliberação a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada por via eletrónica pela câmara municipal à AT até ao dia 30 de novembro do respetivo período de tributação por parte dos serviços competentes do Estado.

18 — Se a comunicação a que se refere o número anterior for remetida para além do prazo nele estabelecido, a liquidação e cobrança da derrama são efetuadas com base na taxa e benefícios fiscais que estiverem em vigor naquela data.

19 — Após a comunicação referida no n.º 17, a taxa de derrama a aplicar em determinado período de tributação, seja geral ou especial, corresponde àquela que estiver em vigor a 31 de dezembro desse período de tributação e, no caso de cessação de atividade, em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação.

20 — O produto da derrama paga é transferido para os municípios até ao último dia útil do mês seguinte ao do respetivo apuramento pela AT.



21 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, quando uma mesma entidade tem sede num município e direção efetiva noutro, a entidade deve ser considerada como residente do município onde estiver localizada a direção efetiva.

22 — A assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, nos termos dos n.os 2 e 3 do artigo 16.º, deliberar a criação de isenções ou de taxas reduzidas de derrama.

23 — As isenções ou taxas reduzidas de derrama previstas no número anterior atendem, nos termos do regulamento previsto no n.º 2 do referido artigo 16.º, aos seguintes critérios:

- a) Volume de negócios das empresas beneficiárias;
- b) Setor de atividade em que as empresas beneficiárias operem no município;
- c) Criação de emprego no município.

24 — Até à aprovação do regulamento referido no número anterior, a assembleia municipal pode, sob proposta da câmara municipal, deliberar lançar uma taxa reduzida de derrama para os sujeitos passivos com um volume de negócios no ano anterior que não ultrapasse € 150 000.

25 — Os benefícios fiscais previstos nos números anteriores estão sujeitos às regras europeias aplicáveis em matéria de auxílios de minimis.

26 — Em caso de liquidação de sociedades a que seja aplicável o regime previsto no artigo 79.º do Código do IRC, a taxa de derrama a aplicar a todo o período de liquidação é a vigente em 31 de dezembro do período anterior ao da cessação de atividade.”

Tal como definido no n.º 1, os municípios podem deliberar pela aplicação da taxa anual de derrama a incidir no lucro tributável, até ao limite de 1,5/prct. para os sujeitos passivos em sede de IRC.

À Consideração Superior”.

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou submeter à apreciação da Assembleia Municipal, nos termos e para efeitos do disposto na alínea d), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a proposta de lançamento de derrama sobre o lucro tributável sujeito e não isento de imposto sobre o rendimento de pessoas coletivas (IRC), no limite máximo de 1%, para as empresas com um volume de negócios superior a € 150.000,00 (cento e cinquenta mil euros), assim como a taxa de 0% de tributação às empresas que tenham um volume de negócios igual ou inferior àquele montante.

Processo 4662/2024. TMDP – TAXA MUNICIPAL DE DIREITOS DE PASSAGEM – Taxa a aplicar no ano de 2025



Favorável

Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1678 de 29 de outubro de 2024.

Oriunda da Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, presente à reunião a Informação n.º DGF-29-CM/2024, datada de 27 do corrente mês, com o seguinte teor:

“O preceituado na Lei n.º16/2022 de 16 de agosto que aprovou a Lei das Comunicações Eletrónicas, na sua redação atual, transpondo as Diretivas 98/84/CE, 2002/77/CE e (UE) 2018/1972, alterando as Leis n.os 41/2004, de 18 de agosto, e 99/2009, de 4 de setembro, e os Decretos-Leis n.os 151-A/2000, de 20 de julho, e 24/2014, de 14 de fevereiro, e revogando a Lei n.º 5/2004, de 10 de fevereiro, e a Portaria n.º 791/98, de 22 de setembro.

De acordo com o previsto no artigo 169º da lei n.º 16/2022, o mesmo refere o seguinte:

“1 - As taxas pelos direitos de passagem devem refletir a necessidade de garantir a utilização ótima dos recursos e ser objetivamente justificadas, proporcionais, transparentes e não discriminatórias, devendo, ainda, ter em conta os objetivos gerais previstos no artigo 5.º

2 - Os direitos e encargos relativos à implantação, passagem e atravessamento dos domínios público e privado municipal por sistemas, equipamentos e demais recursos das empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, podem dar origem ao estabelecimento de uma taxa municipal de direitos de passagem (TMDP) e à remuneração pela utilização de infraestruturas aptas ao alojamento de redes de comunicações eletrónicas que pertençam ao domínio público ou privativo das autarquias locais prevista no Decreto-Lei n.º 123/2009, de 21 de maio.

3 - A TMDP obedece aos seguintes princípios:

a) É determinada com base na aplicação de um percentual sobre o total da faturação mensal emitida pelas empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para todos os clientes finais do correspondente município;

b) O percentual referido na alínea anterior é aprovado anualmente por cada município até ao fim do mês de dezembro do ano anterior a que se destina a sua vigência e não pode ultrapassar os 0,25 /prct.

4 - Nos municípios em que seja aprovada a cobrança da TMDP nos termos do número anterior, as empresas que oferecem redes e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público em local fixo são as responsáveis pelo seu pagamento.

5 - O Estado e as regiões autónomas não cobram às empresas que oferecem redes



públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público taxas ou quaisquer outros encargos pela implantação, passagem ou atravessamento dos domínios público e privado do Estado e das regiões autónomas, à superfície ou no subsolo, por sistemas, equipamentos e demais recursos físicos necessários à sua atividade.

6 - Compete à ARN aprovar o regulamento que define as regras e procedimentos a adotar pelas empresas que oferecem redes públicas de comunicações eletrónicas e serviços de comunicações eletrónicas acessíveis ao público, em local fixo, para o apuramento, liquidação e entrega da TMDP aos municípios.”

Assim, de acordo com o estipulado na alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, compete à Assembleia Municipal fixar anualmente o percentual até 0,25%, pelo que cabe a digníssima Câmara Municipal propor a definição das taxas a aplicar para o ano 2025.

À Consideração Superior”.

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou submeter à apreciação da Assembleia Municipal, nos termos e para efeitos do disposto na alínea b), do n.º 1, do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, a proposta de fixação da referida taxa municipal de direitos de passagem em 0,25 %, no ano de 2025.

Processo 4696/2024. CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS – Empréstimo bancário de curto prazo – Ano de 2025	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1683 de 29 de outubro de 2024.

Oriunda da Chefe da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, presente à reunião a Informação n.º DGF-33-CM/2024, datada de 29 do corrente mês, com o seguinte teor:

“Com objetivo de contratação de um novo empréstimo de curto prazo (conta corrente para o ano 2025) à semelhança dos anos anteriores, a Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, na sua versão atualizada, prevê no artigo 50.º n.º 1, a possibilidade de os municípios contraírem empréstimos de curto prazo apenas para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados até ao final do exercício económico em que foram contratados.

Adicionalmente, o n.º 2 do mesmo artigo, refere que sem prejuízo do disposto no n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013 de 3 de setembro, a aprovação de empréstimos de curto prazo pode ser deliberada pela Assembleia Municipal, na sua sessão anual de aprovação do orçamento, para todos os empréstimos que o município venha a contrair durante o período



de vigência do orçamento.

O n.º 5 do artigo 49.º da Lei n.º 73/2013, refere que o pedido de autorização à Assembleia Municipal para a contração de empréstimos é obrigatoriamente acompanhado de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como de mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município.

Para efeitos de contratação de novo empréstimo de curto prazo, deverá o município ter em consideração o limite da dívida total.

O mapa seguinte, é demonstrativo da capacidade de endividamento do município adaptado ao conceito de dívida total previsto na Lei nº73/2013, uma vez que este normativo preconiza que o mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do município (com informação atualizada à data do pedido de autorização) deve acompanhar todos os pedidos de autorização para a contração de empréstimos (curto ou médio e longo prazo) tendo em consideração o conceito de dívida total prevista no referido diploma.

Considerando as contas do município à data de 31.08.2024, o mapa demonstrativo da capacidade de endividamento, é obtido através do cálculo seguinte:

ANO/RECEITAS CORRENTES	2021	2022	2023	MÉDIA (2021,2022,2023)	LIMITE DE ENDIVIDAMENTO 1,5 X MÉDIA
01/01/2024	10 210 435,99 €	12 365 404,06 €	13 691 555,82 €	12 089 131,96 €	18 133 697,94 €
31/08/2024	10 210 435,99 €	12 365 404,06 €	13 691 555,82 €	12 089 131,96 €	18 133 697,94 €

ANO/RECEITAS CORRENTES	31/ago/24				SALDO DISPONIVEL (-) / EXCESSO (+)	SITUAÇÃO - EXCLUINDO EMPRÉSTIMOS	N.º 1 do art.º 52, e N.º 3 art.º 58			Alínea b) n.º 1 art.º 58		
	DIVIDA A TERCEIROS	SM/AM/SEL	EXCLUINDO NÃO ORÇAMENTAIS	TOTAL			LIMITE	SITUAÇÃO	SALDO DISPONIVEL (-) / EXCESSO (+)	LIMITE	SITUAÇÃO	SALDO DISPONIVEL (-) / EXCESSO (+)
01/01/2024	3 268 458,69 €		68 364,85 €	3 200 093,84 €	- 14 933 604,10 €	2 442 067,20 €	1,500	0,265	-1,235	0,750	0,202	-0,548
31/08/2024	2 398 656,23 €		87 346,44 €	2 311 309,79 €	- 15 822 388,15 €	747 597,09 €	1,500	0,191	-1,309	0,750	0,062	-0,688

Através do quadro anterior, podemos constatar que o limite de endividamento para o ano 2024 é de 18 133 697,94 €.

A dívida total da Câmara Municipal em 31.08.2024 (não considerando o efeito de outras entidades participadas na sua totalidade (SM,AM,SEL)) e deduzindo o valor das dívidas não orçamentais, totaliza 2 398 656,23 €, pelo que, o Município tem uma margem de endividamento de 15 822 388,15€ no entanto, considerando o disposto na alínea b) do n.º3 do artigo 52.º da Lei 51/2018 de 16 de agosto, sempre que o município cumpra o limite da dívida total, só pode aumentar em cada exercício, o valor correspondente a 20% da margem disponível no início de cada um dos exercícios.



Sugere-se que possam ser efetuadas consultas no sentido de obtermos as melhores condições contratuais, designadamente o spread, indexado à Euribor a 6 meses, para a efetivação do empréstimo às seguintes Instituições de Crédito:

Caixa Geral de Depósitos;

Banco B.P.I S.A.;

Banco Comercial Português S.A.;

Caixa de Crédito Agrícola Mútuo do Vale do Távora e Douro;

Santander Totta, S.A.;

Banco Montepio.

À consideração Superior.”

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou:

1. Autorizar a consulta das entidades sugeridas na referida informação técnica;
2. Constituir a seguinte comissão de abertura e análise de propostas, no âmbito da referida consulta:

- MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES MARQUES, Chefe da Divisão de Gestão Financeira;

- ANA ALEXANDRA PIMENTA CABRAL BONDOSO, Técnica Superior;

- PAULO MIGUEL RODRIGUES SOARES, Técnico Superior.

3. Nos termos e para efeitos do disposto na alínea f), do n.º 1, e no n.º 4, ambos do artigo 25.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e no n.º 5, do artigo 49.º, da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, na sua redação atual, submeter à apreciação da Assembleia Municipal a proposta de autorização para a contratação deste empréstimo de curto prazo, acompanhada da informação detalhada sobre as condições propostas pelas referidas instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo da capacidade de endividamento do Município aqui apresentado.

Processo 4183/2024. PARQUE INDUSTRIAL DE MOIMENTA DA BEIRA - Lote n.º 52 - Proposta	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1573 de 28 de outubro de 2024.

Presente à reunião um requerimento, datado de 23 de setembro, último, da Firma POLIMAGRA - GRANITOS S.A, onde solicita que o Município de Moimenta da Beira delibere



alienar a seu favor o lote 52.º, do Parque Industrial de Moimenta da Beira, através da figura jurídica do ajuste direto.

O aludido requerimento vem acompanhado do parecer jurídico n.º 15/GJC/2024, datado de 7 do corrente mês, nos termos do qual, pelas razões de facto e direito ali explanadas, entende que a pretensão em causa detém enquadramento legal.

DELIBERAÇÃO: Atendendo a que a Firma TERRASROGER – TERRAPLANAGENS, LDA., não cumpriu os critérios cumulativos, previstos no n.º 7, do artigo 1.º, do Regulamento do Parque Industrial, para a aplicação da figura jurídica do ajuste direto, designadamente o critério previsto na sua alínea d) - Fixação da sede social da empresa, obrigatoriamente, no Município de Moimenta da Beira, a Câmara deliberou:

1. Revogar a deliberação de adjudicação à Firma TERRASROGER – TERRAPLANAGENS, LDA. do lote n.º 52, do Parque Industrial de Moimenta da Beira, datada 27 de abril de 2020;
2. Restituir as quantias liquidadas, pela firma TERRASROGER – TERRAPLANAGENS, LDA, a título de Imposto Municipal sobre Imóveis e Imposto de Selo, no valor de € 760,08 (setecentos e sessenta euros e oito cêntimos) e de € 93,55 (noventa e três euros e cinquenta e cinco cêntimos), respetivamente;
3. Ressarcir a TERRASROGER – TERRAPLANAGENS, LDA. pela constituição e subsequente manutenção da garantia bancária n.º 720071220812, datada de 29 de março de 2022, emitida a favor do Município de Moimenta da Beira, para cumprimento do prazo de construção da unidade fabril, devendo ser solicitada, para este efeito, informação sobre os respetivos pagamentos.

Processo 4333/2024. PROPRIEDADE HORIZONTAL - Certidão	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

A apreciar ao abrigo da competência prevista no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1655 de 23 de outubro de 2024.

Oriundo da Senhora LEONIDA AUGUSTA DOS SANTOS MARTINS SANTANA MALTA, presente à reunião um pedido de emissão de certidão de propriedade horizontal, de um edifício sito no lugar denominado Seara, na Freguesia de Leomil.

Submetido o processo à apreciação técnica da DIVISÃO DE OBRAS E AMBIENTE, a mesma prestou a informação n.º 208-SV/DOA/2024, datada de 22 do corrente mês, onde, pelos motivos ali descritos, emite parecer favorável à pretensão.



DELIBERAÇÃO: Face à informação técnica favorável, a Câmara deliberou considerar que o referido prédio reúne as condições previstas no artigo 1421.º, do Código Civil e, consequentemente, emitir a respetiva certidão em conformidade.

Processo 4503/2024. COMPROPRIEDADE - Pedido de emissão de parecer	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

A apreciar ao abrigo da competência prevista no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1654 de 23 de outubro de 2024.

Oriundo do Senhor LUIS FILIPE DE JESUS SENA GOMES, presente à reunião um pedido de parecer à constituição de compropriedade, nos termos do n.º 1, do artigo 54.º, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na sua atual redação, de três prédios sitos na Freguesia de Cabaços.

Submetido o processo à apreciação técnica da DIVISÃO DE OBRAS E AMBIENTE, a mesma prestou a informação n.º 209-SV/DOA/2024, datada de 22 do corrente mês, emitindo parecer favorável.

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou emitir parecer favorável ao pedido apresentado e emitir a respetiva certidão em conformidade.

Processo 4480/2024. COMPROPRIEDADE - Pedido de emissão de parecer	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

A apreciar ao abrigo da competência prevista no Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua atual redação.

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1646 de 21 de outubro de 2024.

Oriundo da Senhora CÉLIA LOPES RAMOS, presente à reunião um pedido de parecer à constituição de compropriedade, nos termos do n.º 1, do artigo 54.º, da Lei n.º 91/95, de 2 de setembro, na sua atual redação, de um prédio sito no lugar denominado "Padrão", na Freguesia de Caria.

Submetido o processo à apreciação técnica da DIVISÃO DE OBRAS E AMBIENTE, a mesma prestou a informação n.º 63-OS/DOA/2024, datada de 17 do corrente mês, emitindo parecer favorável.



DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou emitir parecer favorável ao pedido apresentado, devendo ser emitida a respetiva certidão em conformidade.

Processo 4683/2024. PRÉMIO DE MÉRITO E PRÉMIO DE EXCELÊNCIA E MÉRITO ESCOLAR – Proposta	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1675 de 29 de outubro de 2024.

Oriunda do Senhor Presidente da Câmara, presente à reunião a proposta, datada de 28 do corrente mês, onde, pelos motivos ali expostos, propõe a abertura de um período para a apresentação de candidaturas, a decorrer entre 5 de novembro e 19 de novembro de 2024, à atribuição dos seguintes prémios:

1. Vinte Prémios de Mérito, no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) cada um, destinado aos alunos, com dificuldades económicas, que estejam matriculados no ensino superior em Portugal, em cursos que confirmem no mínimo o nível cinco do Quadro Nacional de Qualificações, nos termos do disposto no artigo 4º, do Regulamento Municipal de Moimenta da Beira para Atribuição de Prémio a Alunos com Dificuldades Económicas, Matriculados no Ensino Superior;
2. Dez Prémios de Excelência e Mérito Escolar, no valor de € 1.500,00 (mil e quinhentos euros) cada um, destinado a alunos inscritos no ensino superior, que no ano letivo imediatamente anterior tenham obtido um aproveitamento excecional matriculados no ensino superior, de acordo com o disposto nas normas orientadoras aprovadas na reunião da Câmara Municipal, realizada em 16 de novembro de 2023.

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar a atribuição dos referidos prémios nos exatos termos propostos pelo Senhor Presidente.

Processo 3510/2024. AUXÍLIOS ECONÓMICOS ESCOLARES - 1º Ciclo	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1685 de 29 de outubro de 2024.

Presente à reunião a informação n.º DDS.17/RIC/2024, datada de 29 do corrente mês, apresentando um resumo das candidaturas de alunos estrangeiros que não se encontram a beneficiar de abono de família por parte da Segurança Social, que deram entrada nos serviços até à referida data, com uma previsão dos encargos relativa à componente



“refeição” e “material escolar”, tendo por base os valores estabelecidos no Anexo III, do Despacho n.º 7255/2018, de 31 de julho, que resulta num montante de € 1.116,17 (mil, cento e dezasseis euros e dezassete cêntimos), para o ano letivo 2024/2025. No que se refere aos meses de setembro a dezembro do corrente ano, os encargos para a componente “refeições” são de € 256,96 (duzentos e cinquenta e seis euros e noventa e seis cêntimos), e para a componente “material escolar” de € 88,00 (oitenta e oito euros).

O processo vem acompanhado da informação da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, de acordo com o qual:

“Este encargo relativo a refeições, no valor de €1651,26 (mil, seiscentos e cinquenta e um euros e vinte e seis cêntimos), encontra-se previsto na rubrica orgânica/económica 0102/020105 do orçamento, bem como no objetivo 2.1.2., com o projeto/ação 04 e n.º 126/2022 do Plano Atividade Municipal, com um saldo disponível, nesta data, de 2.304,04€ (dois mil, trezentos e quatro euros e quatro cêntimos), para cabimento.

Em relação ao encargo com material escolar, no valor de €104,00 (cento e quatro euros) o mesmo encontra-se previsto na rubrica orgânica/económica 0102/020120 do orçamento, bem como no objetivo 2.1.2., com o projeto/ação 05 e n.º 127/2022 do Plano Atividade Municipal, com um saldo disponível, nesta data, de 1.740,00€ (mil, setecentos e quarenta euros).”

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar as referidas candidaturas e autorizar o pagamento dos respetivos encargos, nos termos da informação supramencionada.

Processo 1839/2024. AUXÍLIOS ECONÓMICOS ESCOLARES - 1º Ciclo	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1684 de 29 de outubro de 2024.

Presente à reunião a informação n.º DDS.16/RIC/2024, datada de 29 do corrente mês, apresentando um resumo das candidaturas que deram entrada nos serviços até à referida data, com uma previsão dos encargos relativa à componente “refeição” e “material escolar”, tendo por base os valores estabelecidos no Anexo III, do Despacho n.º 7255/2018, de 31 de julho, que resulta num montante de € 507,35 (quinhentos e sete euros e trinta e cinco cêntimos), para o ano letivo 2024/2025. No que se refere aos meses de setembro a dezembro do corrente ano, os encargos para a componente “refeições” são de € 116,83 (cento e dezasseis euros e oitenta e três cêntimos) e para a componente “material escolar” de € 40,00 (quarenta euros).

O processo vem acompanhado da informação da DIVISÃO DE GESTÃO FINANCEIRA, de



acordo com o qual:

“Este encargo relativo a refeições, no valor de €116,80 (cento e dezasseis euros e oitenta cêntimos), encontra-se previsto na rubrica orgânica/económica 0102/020105 do orçamento, bem como no objetivo 2.1.2., com o projeto/ação 04 e n.º 126/2022 do Plano Atividade Municipal, com um saldo disponível, nesta data, de 2.304,04€ (dois mil, trezentos e quatro euros e quatro cêntimos), para cabimento.

Em relação ao encargo com material escolar, no valor de €40,00 (quarenta euros) o mesmo encontra-se previsto na rubrica orgânica/económica 0102/020120 do orçamento, bem como no objetivo 2.1.2., com o projeto/ação 05 e n.º 127/2022 do Plano Atividade Municipal, com um saldo disponível, nesta data, de 1.740,00€ (mil, setecentos e quarenta euros).”

DELIBERAÇÃO: A Câmara deliberou aprovar as referidas candidaturas e autorizar o pagamento dos respetivos encargos, nos termos da informação supramencionada.

Processo 2878/2023. TRANSPORTES ESCOLARES - Pré-Escolar - Protocolos - Pagamentos referentes a julho de 2024	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

Factos e fundamentos legais:

Tendo em conta a proposta de resolução PR/2024/1682 de 29 de outubro de 2024.

Presente à reunião a informação n.º DDS/02.SATA/2024, datada de 28 do corrente mês, onde, pelos motivos ali descritos e ao abrigo dos protocolos de colaboração celebrados, propõe o pagamento ao CENTRO SOCIAL TREVO DE UNIÃO E DA PARTILHA DE CABAÇOS e à ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, RECREIO E SOLIDARIEDADE SOCIAL DE VILA DA RUA dos valores de € 1.127,00 (mil, cento e vinte e sete euros) e de € 998,20 (novecentos e noventa e oito euros e vinte cêntimos), respetivamente, destinado ao pagamento dos quilómetros efetuados pelas referidas instituições, no mês de julho de 2024, para o transporte dos alunos que frequentam o pré-escolar de Moimenta da Beira.

O processo vem acompanhado da respetiva informação da SECÇÃO DE CONTABILIDADE, referente à assunção dos inerentes encargos.

DELIBERAÇÃO: Considerando os protocolos de colaboração celebrados, a Câmara deliberou autorizar o pagamento dos referidos valores às referidas instituições, nos exatos termos propostos na informação supramencionada.

C) Resumos de tesouraria

Presente à reunião o resumo dos fluxos do passado dia 30, que acusavam um saldo no total



das disponibilidades no montante de € 921.724,38 (novecentos e vinte e um mil, setecentos e vinte e quatro euros e trinta e oito cêntimos), assim discriminados:

- a) Dotações Orçamentais: 849.065,17 €
- b) Dotações não Orçamentais: 72.659,21 €

E) Aprovação da ata em minuta	
Favorável	Tipo de votação: Unanimidade

A Câmara deliberou aprovar a presente ata, em minuta, após a mesma ter sido lida em voz alta no final desta reunião, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3, do artigo 57.º, do Anexo I, da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, devendo a mesma ser submetida ao DPO - Encarregado de Proteção de Dados do Município de Moimenta da Beira para verificação do cumprimento das disposições do Regulamento Geral Sobre a Proteção de Dados.

ENCERRAMENTO DA REUNIÃO:

Não havendo mais nada a tratar o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião.

DOCUMENTO ASSINADO ELETRONICAMENTE

